



DECISÃO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO N. 1/2019.

Pregão Presencial n. 03/2019

Ata de Registro de Preços n. 02/2019

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Pouso Alegre realizou, através do Pregão . 03/2019, licitação para aquisição de gêneros alimentícios.

A sessão pública de pregão foi realizada em 21 de março de 2019 (fls. 193-194 – PRC 031/2019). A empresa Rodrigues e Rodrigues Supermercados LTDA foi credenciada, classificada a participar da etapa de lances, declarada provisoriamente vencedora - por ter apresentado as melhores propostas para os itens 1,2,3,4,5,8,9 e 13 que compunham o objeto da licitação –, habilitada e declarada, definitivamente, vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado, por conseguinte, o objeto (fl.210 – PRC 031/2019).

Câmara Municipal de Pouso Alegre e Rodrigues e Rodrigues Supermercados LTDA assinaram, em decorrência do Pregão Presencial n. 03/2019, a Ata de Registro de Preços n. 02/2019.

O Controle Interno empreendeu análise de regularidade do processo, em que apontou que a “certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa União”, apresentada pela empresa Rodrigues e Rodrigues para habilitação no certame, não seria autêntica (fls. 257-261 – PRC 031/2019).

Diante dessa constatação, exarou o parecer de fls. 257-259 (PRC 031/2019). recomendando a abertura de processo administrativo sancionatório para apuração da irregularidade e, eventualmente, aplicação de sanções à responsável.

À vista do parecer do Controle Interno, o Pregoeiro notificou a Diretoria Geral solicitando:

“6.1. que seja suspensa a emissão de ordens de fornecimento e entrega de qualquer produto empenhado em nome do fornecedor pelos fiscais até que a apuração seja concluída;

6.2. a abertura de procedimento para apuração da falsidade documental, a ser conduzido pelo Departamento Jurídico na forma do inciso III do artigo 12 da Resolução n. 1207/2014”.

Deferindo os pedidos, o Diretor Geral, com fulcro no que determina o artigo 19 da Resolução n. 1207/2014, da Câmara Municipal, solicitou ao Departamento Jurídico deflagração de processo administrativo voltado à apuração das irregularidades apontadas e conseqüente aplicação de sanção administrativa (v. doc. 3).

O Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Pouso Alegre, com fulcro no artigo 20 da Resolução n. 1207/2014, da Câmara Municipal, deflagrou processo administrativo para apuração de suposta prática de infração administrativa e aplicação dos respectivos consectários, notificando a empresa para que, querendo, apresentasse defesa acerca do fato a si imputado.

A empresa apresentou defesa de fls. 10-308.

O Departamento Jurídico opinou, através do Parecer Jurídico/ADM n. 61/2019, pela anulação parcial do certame, com aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a Câmara Municipal de Pouso Alegre pelo período de 2 anos.

Vindo os autos para minha decisão final, decido com base nos seguintes fundamentos.

FUNDAMENTOS DECISÓRIOS

Acompanhando a linha do Parecer Jurídico/ADM n. 61/2019, entendo não ter sido suficientemente afastada a imputação dirigida à empresa processada: apresentação de certidão falsa.

Assim, entendo acertada a opinião jurídica pela subsunção do fato à norma do artigo 7º da Lei Federal n. 10520/01 (Lei do Pregão).

Com efeito, considerando-se parâmetros de proporcionalidade muito bem descritos no Parecer Jurídico/ADM n. 61/2019, e em atinência ao princípio da culpabilidade penal, entendo que a pena de impedimento de licitar e contratar com a Câmara Municipal atende aos fins penais da sanção: prevenção geral e especial.

Quanto ao limite temporal da sanção, acompanho também a conclusão lançada no Parecer Jurídico/ADM n. 61/2019, de modo que a sanção de 2 anos atina à gravidade da infração administrativa, punindo com rigor merecido a empresa. Não se aplica, nesse sentido, a pena máxima, porquanto as condições subjetivas da empresa – dado o histórico de execução contratual com a Câmara Municipal de Pouso Alegre - , bem como o interesse da Administração em vê-la futuramente entre os possíveis contratados, não a autorizam – parâmetro de proporcionalidade em sentido estrito.

Com respeito à anulação parcial do certame, acompanho o Parecer Jurídico/ADM n. 61/2019, declarando-se nulos e de nenhum efeito os atos que culminaram na adjudicação dos itens 1,2,3,4,5,8,9 e 13 à empresa processada, bem como a ata de registro de preços e o contrato dela decorrentes.

DISPOSITIVO

Antes as razões acima expostas, cotejadas com o Parecer Jurídico/ADM n. 61/2019, acatado integralmente e compondo anexo desta decisão, decido:

1) anular parcialmente o Pregão Presencial n. 03/2019, declarando-se nula e de nenhum efeito a adjudicação dos itens 1,2,3,4,5,8,9 e 13 à empresa Rodrigues e Rodrigues Supermercados LTDA, e nulos os atos que nela resultaram ou dela decorreram, como a Ata de Registro de Preços n. 2/2019 e eventuais notas de empenho e ordens de fornecimento emitidas em relação àqueles itens do objeto licitatório;

2) aplicar à empresa Rodrigues e Rodrigues Supermercados LTDA a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Câmara Municipal de Pouso Alegre pelo período de 2 anos, contados do trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oliveira Altair Amaral
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Pouso Alegre, 10 de julho de 2019.